

A justiça de transição e os povos indígenas brasileiros: perspectivas de uma luta por memória, verdade e justiça

Transitional justice and Brazilian indigenous peoples: perspectives on a struggle for memory, truth, and justice

Isadora Vieira Chagas   

Carlos Artur Gallo   

Resumo

Este artigo analisa a aplicação dos mecanismos de justiça de transição no Brasil à luz das violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas durante a ditadura civil-militar (1964-1985). O estudo problematiza a invisibilização histórica dessa população nas políticas de memória e nas medidas de justiça de transição implementadas pelo Estado brasileiro. Tem-se como objetivo identificar se e quais mecanismos de justiça de transição foram implementados para reparar violações aos direitos humanos dos povos indígenas e examinar em que medida a Comissão Nacional da Verdade (CNV) incorporou as demandas dos povos originários. A metodologia utilizada tem a pesquisa bibliográfica e documental como procedimento, de abordagem qualitativa com método hipotético. A pesquisa demonstra que a justiça de transição no Brasil foi tardia e ineficiente para tratar das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos originários. Ademais, o estudo evidencia ainda o cenário de retrocessos observado a partir de 2019, que comprometeu avanços institucionais já limitados.

Palavras-chave: justiça de transição; povos indígenas; violação de direitos humanos; ditadura civil-militar no Brasil.

Abstract

This article analyzes the application of transitional justice mechanisms in Brazil considering the human rights violations committed against Indigenous peoples during the Military Dictatorship (1964-1985). The study problematizes the historical invisibility of this population within memory policies and transitional justice measures implemented by the Brazilian state. The objective is to identify whether, and which, transitional justice mechanisms were implemented to redress the violations of Indigenous human rights and to examine the extent to which the National Truth Commission (NTC) addressed the demands of Indigenous peoples. The methodology is based on bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and hypothetical-deductive method. The study demonstrates that transitional justice in Brazil was both late and ineffective in addressing the serious violations committed against Indigenous peoples. Moreover, it highlights a scenario of institutional setbacks observed since 2019, which have undermined even the limited progress previously achieved.

Key-words: transitional justice; indigenous people; violation of human rights; civil-military dictatorship in Brazil.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da justiça de transição como campo teórico e prático emergiu, especialmente na América Latina, diante da necessidade de enfrentar os legados autoritários deixados por regimes ditatoriais (Gallo; Schallenmüller, 2023). A experiência argentina, a partir da década de 1980, inaugurou um paradigma inovador ao defender não apenas a restauração democrática, mas também a responsabilização dos agentes do regime e o direito das vítimas à memória, verdade e reparação – tudo isso, nascido de um novo fôlego conferido à luta por direitos humanos (Sikkink, 2011). Esse movimento impulsionou o desenvolvimento de mecanismos voltados à reconciliação nacional, como comissões da verdade e as anistias.

No caso brasileiro, o processo de transição seguiu uma lógica diferente: conduzido pelas elites militares, a transição foi negociada, o que resultou na manutenção da impunidade e na limitação da aplicação ampla dos mecanismos de justiça de transição (Gallo, 2017; Greiff, 2012). Embora a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2011, tenha representado um marco no enfrentamento das violações cometidas durante a ditadura civil-militar (1964–1985), sua atuação revelou lacunas significativas – principalmente no que diz respeito à inclusão dos povos indígenas como vítimas diretas do regime.

Durante muito tempo, as experiências dos povos originários foram silenciadas nos discursos oficiais e historiográficos. Isto não se deu por acaso, visto que se trata de um produto de uma estrutura de poder colonial que ainda organiza as relações sociais e políticas no Brasil (Kaiowá, 2023).

Considerando o que foi mencionado, este trabalho busca investigar em que medida os mecanismos de justiça de transição adotados pelo Estado brasileiro contemplaram as demandas dos povos indígenas que foram diretamente afetados pela repressão ditatorial. A análise se concentrará especialmente na atuação da CNV, nas suas recomendações presentes no capítulo temático sobre povos indígenas de seu Relatório Final e nos retrocessos observados a partir de 2019 no campo das políticas de memória, verdade e reparação.

Os resultados deste trabalho podem servir como um guia inicial para que se assimile a situação dos povos indígenas no Brasil. Seguindo o caminho de tantas outras produções científicas que tratam da justiça de transição no país, pretende somar-se na luta por memória, verdade e justiça.

Para tanto, a pesquisa utiliza como metodologia a análise bibliográfica e documental de relatórios oficiais, notícias, publicações acadêmicas e estudos sobre o tema. Sendo assim, esta pesquisa tem por objetivo identificar quais foram os mecanismos de justiça de transição aplicados para lidar com as violações praticadas pela ditadura contra os povos indígenas e examinar em que medida a CNV incorporou as demandas dos povos originários.

A estrutura do trabalho comprehende, inicialmente, uma contextualização da justiça de transição e a adoção dos seus mecanismos no Brasil. Em seguida, discutem-se as implicações para os povos indígenas da maneira que estas medidas foram adotadas. Por fim, analisa-se o cumprimento das recomendações da CNV e os retrocessos mais recentes no campo jurídico e político, apontando alguns indicadores que podem estimular o sentimento de esperança na construção de uma justiça de transição verdadeiramente inclusiva, plural e decolonizada.

2 FUNDAMENTOS E TRAJETÓRIAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

A partir dos 1980, precisamente após o fim da ditadura na Argentina (1976-1983), surge uma preocupação mais sofisticada do que se fazer para enfrentar legados autoritários. Essa preocupação afastava-se da ideia capitaneada pela transitologia, a qual defendia pragmaticamente que a democracia deveria ser estabelecida a qualquer custo, ainda que isso significasse uma pactuação dela para impedir a punição dos setores que haviam ocupado o poder e cometido massivas violações aos direitos humanos, esse seria o preço a ser pago pela sociedade (Gallo; Schallenmüller, 2023).

Contudo, o caso argentino seguiu um caminho diferente daquele que seria traçado inicialmente em outros países que estavam passando por processos de transição: buscou a responsabilização dos agentes de repressão que violaram direitos humanos e a construção de uma verdade nacional, buscando reparar as vítimas do período. O país pautou a promoção dos direitos humanos de uma forma bastante particular na região do Cone Sul, tornando-se um modelo global de justiça, verdade, memória e reparação (Gallo; Schallenmüller, 2023).

Até aquele momento, a leitura da repressão era entendida como mero conflito político interno. No entanto, o movimento argentino passou a evidenciar que ela não se limitava a esse aspecto, mas consistia, sobretudo, em graves violações de direitos humanos. Isso reverberou no

plano internacional, impulsionando uma movimentação intensa sobre o tema (Sikkink, 2011). Dessa maneira, consolida-se o campo da justiça de transição e a sua agenda de pesquisa.

Assim sendo, as ações estabelecidas naquele contexto político se traduziram nos chamados mecanismos de justiça de transição. A persecução penal dos agentes da repressão, a criação de comissões da verdade, a anistia, as reformas das instituições, a reparação das vítimas e o uso de políticas de memória são os principais mecanismos utilizados para lidar com o passado autoritário e fortalecer a democracia recém-nascida.

Greiff (2012) destaca que estes mecanismos devem ser aplicados de forma holística, na medida em que, isolados, possuem pouco ou quase nenhum efeito no contexto político em que se inserem. Seguindo esta lógica, dados trazidos por Dancy e Wiebelhaus-Bram (2015) também demonstram, por meio de uma pesquisa empírica utilizando a análise comparativa qualitativa, que o sequenciamento e momento de implementação das medidas de justiça de transição não é tão relevante para ensejar em uma consolidação democrática, desde que eles não sejam aplicados de maneira isolada.

Todavia, Greiff (2012) assevera que a integralização dos mecanismos de justiça de transição não é capaz, por si só, de garantir uma transição política para um regime democrático, pois outros fatores de ordem institucional e social devem estar alinhados para esse fim. Os fatores domésticos de um país têm bastante influência no que diz respeito à definição dos rumos da transição. Isto é, a aplicação destes mecanismos não resulta em uma condição *sine qua non* de estabilização e fortalecimento da democracia, é preciso que haja um cenário político-social local que estimule o resultado que estas medidas pretendem atingir: a reconciliação e a democratização (O'Donnell; Schmitter, 1988).

O caso brasileiro, por sua vez, possui diversas peculiaridades. O modelo adotado pelo Brasil foi o da transição pactuada ou negociada. Nesse sentido, a decisão pela abertura “lenta, gradual e segura” foi um “projeto político articulado de dentro do próprio regime autoritário” (Gallo, 2017, p. 82). Ao constatarem que a crise econômica que o país começava a enfrentar poderia impulsionar a perda da “legitimidade da manutenção da coalizão civil-militar no poder” (Gallo, 2017, p. 83), a saída das Forças Armadas das estruturas de poder nas quais estavam desde 1964 foi a maneira encontrada pelo ditador-presidente Ernesto Geisel e pelo general Golbery do Couto e Silva para assegurar os interesses da elite autoritária e garantir a

continuidade do projeto modernizador iniciado após o Golpe de Estado que depôs o presidente João Goulart (Gallo, 2017).

Assim, esse projeto, controlado pelos militares, desencadeou na transição para a democracia a partir do ano de 1985. Isso não significa dizer que a democratização do país foi um resultado linear, pois a abertura política demorou para chegar, oscilando entre momentos mais repressivos e outros nos quais a sociedade civil tentou pautar o processo de mudança de regime (Gallo, 2017). Nesse contexto, em 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã – uma resposta jurídica e política ao regime autoritário, sendo a primeira a dar voz ao maior número de segmentos da sociedade civil no processo da sua elaboração, além de preocupar-se com a consolidação das garantias individuais, sociais e políticas de todos os brasileiros e brasileiras, representando, assim, um avanço no processo de redemocratização do Brasil.

3 OS PRINCIPAIS MECANISMOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO APLICADOS NO BRASIL

Quanto aos mecanismos de justiça de transição observados na transição brasileira, destaca-se que o primeiro deles se deu em agosto de 1979, quando foi promulgada a Lei 6.683/1979, conhecida como a Lei da Anistia. Entretanto, a anistia brasileira teve seu sentido esvaziado, sendo aceita nos termos da ditadura – com a ressalva de que ela não estimulasse o revanchismo, assegurando a impunidade dos agentes de Estado que cometiam crimes e graves violações de Direitos Humanos (Mezarobba, 2003).

Contudo, a adoção de outros mecanismos ficou suspensa até 1995, quando se deu a Criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), por meio da Lei 9.140/95, cuja finalidade foi a de dar uma resposta e apoio institucional, declarando a morte de brasileiros perseguidos politicamente que desapareceram durante o período de 1961 a 1979, e, concedendo indenização aos familiares das vítimas (Brasil, 1995). Isso se deveu, em grande medida, à incansável luta sustentada pelos familiares dos mortos e desaparecidos durante o regime ditatorial, para que o passado autoritário não caísse no esquecimento nacional e o Estado brasileiro assumisse a responsabilidade pelo que fez com os seus cidadãos (Castro, 2017).

Apesar de outras instâncias de reparação terem sido estabelecidas a partir de 1995 (desde medidas alterando o escopo da Lei 9.140 até a criação da Comissão da Anistia – com a Lei

10.559/2002 – e do projeto Memórias Reveladas, em 2009), foi apenas em 2011 que o debate sobre justiça de transição tomou um novo fôlego, quando a presidente Dilma Rousseff, ela própria uma vítima direta da ditadura, sancionou a Lei nº 12.528/2011, que criou a CNV, cuja finalidade estabelecida em seu art. 1º era de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 a 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (Brasil, 2011).

A criação da CNV representou um grande avanço para a justiça de transição brasileira. Ainda que com vários desafios e limites, a instância teve seu Relatório Final publicado em 2014. Logrou tratar, em seus 3 volumes, das graves violações de direitos humanos sistematicamente cometidas pelo Brasil contra diversos segmentos da sociedade brasileira. O relatório não só registrou uma verdade histórica sobre o período de 1946 e 1988, como também se tornou um instrumento público promotor da memória em âmbito nacional, uma vez que se trata de um documento respaldado pelo próprio Estado.

Apesar do que foi mencionado, o fato é que as medidas implementadas no Brasil a partir desde a década de 1990 e até a atuação da CNV possuíam caráter meramente declaratório. Somado a isso, os efeitos da Lei da Anistia tiveram como consequência a manutenção do impedimento da responsabilização criminal dos agentes da repressão que cometeram graves violações de direito durante o regime ditatorial¹. Os desdobramentos desse fato repercutem ampla e intensamente no cenário político atual.

4 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS POVOS INDÍGENAS

Perlatto (2023) verificou a existência da hegemonia de narrativas de personagens, que se encontravam sob o eixo Rio de Janeiro-São Paulo, nos estudos historiográficos sobre a ditadura de 1964. O autor buscou, através da problematização da denominada “hierarquia de memórias”, evidenciar que dentro do período ditatorial também existiram experiências de personagens que foram secundarizados pela historiografia. Um desses personagens são os povos indígenas.

¹ Sobre a manutenção do impedimento de punição dos crimes da ditadura e, inclusive, os debates realizados no momento do julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2010. (Gallo, 2017; 2018).

Falecido em 2023, Marcelo Zelic desempenhou um papel fundamental na busca pela justiça de transição do Brasil. Compilando e organizando todos os arquivos importantes sobre o tema em um site criado por ele mesmo chamado “Armazém da Memória”, deixou em seu legado um extenso acervo documental, considerado imprescindível na luta pela memória no Brasil. Certa vez, meses antes do começo dos trabalhos da CNV, ele recebeu um e-mail de um indígena com a pergunta: “Por que vocês só veem mortos e desaparecidos e não os índios?”.

A pergunta só passa a fazer sentido quando o interlocutor comprehende que, até aquele momento, o senso comum era de que os indígenas nada tinham a ver com a ditadura. Por este motivo, desde o período da redemocratização até o primeiro mandato do governo Dilma Rousseff (2011-2014) nenhuma iniciativa no âmbito estatal registra a presença da apuração das violências contra as etnias indígenas durante a ditadura (Faria, 2022).

Foi por meio daquela pergunta, acompanhada de um documento sem assinatura denunciando os crimes cometidos contra os Waimiri Atroari, que Zelic começou a dar credibilidade a essa narrativa e acabou por se tornar um pioneiro na defesa pela criação de mecanismos de não repetição das violações de direitos humanos contra os povos indígenas (Lima; Azola, 2017).

A crença de que os indígenas não foram vítimas diretas da ditadura, mas sim do Estado brasileiro em um contexto genérico, foi uma das principais razões indicadas por Zelic do porquê havia tanta resistência dos comissários para incluir a violência contra os indígenas na investigação promovida pela CNV (Lima; Azola, 2017). Os comissionários criaram em seu imaginário um modelo para entender como e quem fez a resistência desse regime – e os indígenas, que têm uma organização política própria à sua cultura, não se encaixavam nele (Faria, 2022).

No entanto, após a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo caso da guerrilha do Araguaia (ainda que a decisão não tenha contemplado a etnia Aikewára) e a realização da Audiência Pública nº 89/12, restou comprovado o liame entre o projeto desenvolvimentista idealizado pelo regime ditatorial e as violências contra os povos originários durante o período (Faria, 2022).

É interessante observar que, em um primeiro momento, de forma não espontânea, os comissionários decidiram juntar em um único capítulo os indígenas e os camponeses. Contudo,

ao final se decidiu por separar cada temática em capítulos próprios. Uma hipótese que se poderia levantar, seria de que a ideia dos comissionários em juntar as duas pautas se deu pela aproximação que esses grupos possuem no que diz respeito à luta pela terra. Entretanto, acredita-se que, na verdade, esse primeiro impulso dos comissionários de fazer uma espécie de vala comum das minorias, pode indicar uma tendência social de invisibilizar as narrativas desses atores sociais. Isto sugere que, no campo da Justiça de Transição até aquele momento, não havia uma prioridade na busca pelas memórias dos grupos marginalizados.

O referido e-mail enviado para Marcelo Zelic foi um marco fundamental para que o silêncio fosse rompido e todas aquelas memórias coletivas, que estavam em ebulação, fossem dispostas para o conhecimento da sociedade civil e para a construção de uma narrativa nacional inclusiva, complexa e englobante.

Entende-se que a produção de um capítulo temático sobre a violação de direitos humanos dos povos indígenas certamente foi um avanço importante no que diz respeito à luta dos povos originários pelo direito à memória, verdade e justiça. A partir do que foi elencado pelo relatório da CNV, foi possível além de romper com o silêncio, trazer do esquecimento informações caras à historiografia brasileira.

O capítulo temático trouxe, como uma das suas conclusões, o entendimento de que a perseguição dos povos indígenas pelos agentes de repressão teve como motivação o próprio modo de ser indígena e que a “forma mais fundamental de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas é a regularização e desintrusão das terras indígenas” (Morigi; Fornos, 2020, p. 20).

Seguindo outro prisma, contudo, ainda que se reconheça a relevância partindo da simples existência do capítulo específico sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura, é de se questionar sobre as limitações da CNV ao tratar do tema.

5 BARREIRAS DA CNV NO CASO INDÍGENA

Em sua pesquisa, Hygor Mesquita Faria (2022) identificou as limitações da CNV ao tratar da temática indígena. Assim sendo, destacam-se os seguintes aspectos levantados pelo pesquisador que evidenciam os problemas no desenvolvimento do capítulo temático sobre os indígenas: 1) ausência de discussões aprofundadas acerca das práticas de expulsão, remoção e

intrusão de territórios; 2) tratou genericamente da integração dos povos indígenas no projeto desenvolvimentista do país; 3) falhas na articulação da escrita dos tópicos no capítulo, que poderiam ter tido sua potencialidade ampliada se tivessem sido melhor organizados; 4) necessidade indicada pela própria CNV de complementar as investigações sobre a Guarda Rural Indígena e o Reformatório Krenak; 5) a premência de aprofundar a menção de que a política indigenista (SPI e FUNAI) ao invés de proteger o modo de vida indígena, defendia e tomava como prática a ideia de evolução do indígenas e assimilação cultural, visando a hegemonia do país; 6) aparente recuo da CNV em apontar a responsabilização de empresas privadas no ato de expropriar terras indígenas; 7) poucas referências ao fato da massiva violação sexual de mulheres indígenas no período; 8) subnotificação no real número de vítimas e de quais foram os grupos que sofreram violações durante a ditadura. (Faria, 2022).

Como se observa, o autor indicou fragilidades e ausências no texto da CNV. Contudo, se estas fossem as únicas questões problemáticas do relatório final, a implementação das comissões da verdade em unidades subnacionais poderia ter suprimido em algum grau essas fragilidades e ausências - uma vez que surgiram visando construir “memórias sobre a atuação de pessoas não contempladas na Comissão Nacional” (Nunes, 2023, p. 94). Logo, ainda que a CNV tenha contemplado os indígenas, as comissões subnacionais poderiam servir para corrigir essas limitações.

Diferentemente da organização sempre e apenas nacional das comissões da verdade no mundo, com eventuais sedes regionais vinculadas a escritórios centrais, o Brasil conheceu um fenômeno sui generis de proliferação de comissões da verdade em municípios, estados e instâncias extra-estatais. Ele se deu por efeito contágio, sem articulação de um agente central, aglutinador e propulsor. (Hollanda; Israel, 2019, p. 4).

O comissionismo, termo cunhado por Hollanda (2018) para definir o fenômeno de proliferação de comissões da verdade subnacionais no Brasil, pode ser descrito como um “emaranhado amplo e frágil de redes institucionais”, que não exprime o mesmo senso de legitimidade da CNV (Hollanda; Israel, 2019, p. 7). Por isso, mesmo com a existência do comissionismo como medida de verdade e memória em âmbito local/regional/setorial, a sua repercussão não teria a capacidade de atingir os efeitos desejados (e reivindicados) no sentido de efetivar uma reparação a nível nacional.

Ainda assim, é importante frisar que algumas comissões da verdade subnacionais trataram sobre caso da violação de direitos dos povos originários. São elas: a Comissão Estadual da Verdade do Paraná (capítulo 4), a Comissão Estadual da Verdade de Minas Gerais (capítulo 8), a Comissão Estadual de Santa Catarina (capítulo 23), a Comissão Estadual do Amazonas (Relatório dos Genocídio do Povo Waimiri Atroari) e a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo - Rubens Paiva (Tomo I - Parte II - Violações aos Direitos dos Povos Indígenas) (Armazém da Memória, [2015a]).

Isso posto, para além dos fatores indicados por Faria (2022), é igualmente preocupante o fato de a CNV optar por apenas citar o genocídio cometido pela ditadura contra os povos originários, sem propriamente se debruçar sobre o tema. Essa opção, gerou um efeito prático diferente do que se esperava, pois, ao descrever as violações aos direitos humanos como se fossem condutas ilícitas sem conexão com um crime que as englobaria, deixou de conferir um entendimento incontroverso acerca da tipificação de genocídio para os fatos trazidos pela própria CNV.

Desse modo, previsto pela Lei nº 2.889/56, o bem jurídico que o legislador pretendia proteger ao tipificar o crime de genocídio, para além da vida e da integridade física e mental, é o direito à pluralidade e diversidade humana. Por isso, o referido crime se consuma com resultados diversos da morte, na medida em se pretende proibir a conduta de destruir no todo ou em parte um grupo étnico, nacional, religioso (Campos, 2008). Assim sendo, se explica porque a prática adotada durante a ditadura de submeter mulheres negras e indígenas a cirurgias de esterilização seria tipificada pelo crime de genocídio, por exemplo (Cunha; Carvalho; Lardosa, 2018).

A significância de admitir estas práticas, em especial, o genocídio indígena, está ao conferir no rol de violências cometidas pelos agentes de repressão da ditadura outra repercussão histórica e social no âmbito nacional. Tendo em mente as regras da lei penal no tempo, é incontroverso que a tipificação do crime de genocídio como crime hediondo (conforme a previsão constitucional do art. 5º, XLIII) não poderia atingir os agentes da repressão anistiados. Todavia, ainda que o campo jurídico, a rigor, não possa ser ativado, a releitura da violência cometida contra os povos originários como genocídio (pois a Constituição de 1988 e o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa impedem que tal conduta seja juridicamente punida

retroativamente) pode e deve ser ativada como uma nova memória política – visando a não repetição.

Existe, também, o conceito a nível antropológico do termo etnocídio para “narrar situações de alteração cultural forçada” (Kaiowá, 2023, p. 96) – prática amplamente incorporada pelos órgãos de proteção indigenista, uma vez que estes almejavam “a integração e desracialização (desetinização) das comunidades indígenas” (Kaiowá, 2023, p. 95). À vista disso, não resta dúvida, portanto, que a ditadura buscava acabar com o modo de viver, ser e fazer indígena por um pretexto escuso de desenvolvimento nacional (Faria, 2022). O etnocídio tem como base as noções de hierarquia racial e racismo - as quais em nenhum momento foram exploradas pela CNV.

Ademais, é imperioso mencionar casos que, segundo o site Armazém da Memória, são tidos como esquecidos pela CNV. O primeiro deles é o extermínio de duas aldeias indígenas (uma na Bahia e outra no Pará). O fato foi admitido em maio de 2013 por Cláudio Guerra (ex-delegado do DOPS), durante uma entrevista realizada para um documentário. Segundo ele, a aldeia da Bahia foi exterminada por policiais militares, enquanto a aldeia do Pará foi exterminada pela sua própria equipe, com ajuda de fuzileiros navais. O segundo caso esquecido é a denúncia da existência de outras cadeias clandestinas, situadas em território Yanomami para o aprisionamento de indígenas Macuxi e Wapichana e o terceiro trata da não investigação de desaparecimentos forçados denunciados à CNV (Armazém da Memória, [2015b]).

Por fim, ainda sobre as limitações desse mecanismo, resta apontar a ausência dos indígenas no capítulo que trata sobre as violações sofridas por eles. O que parece ser ilógico, uma vez que quem melhor poderia falar sobre o que aconteceu é a própria vítima, torna-se totalmente compreensível, na medida em que se constata que o indígena brasileiro é tratado como incapaz – que precisa que alguém lhe dê voz, explique a violência que sofreu e ainda lhe diga como será o seu futuro.

Por outro lado, é justo alegar que a ausência de marcadores indígenas na CNV também pode ter se dado em função de problemas metodológicos evidenciados quando se usa a oralidade como fonte científica. Trata-se de um duplo desafio, em uma sociedade centrada na escrita como forma mais confiável para se provar determinado fato, utilizar-se de depoimentos

orais com a mesma rigorosidade científica com que se trabalha fontes documentais. (Trinidad; Córdoba, 2024).

Friza-se que apesar dos indicadores trazidos, não se pretende descredibilizar ou invalidar o capítulo temático sobre a violação de direitos humanos dos povos indígenas produzido pela CNV, contudo, levando em conta as fragilidades e limitações evidenciadas, é crucial compreender que por trás delas se esconde um defeito estrutural grave, que impede o progresso da pauta justransicional indígena no Brasil: a colonialidade do poder².

Diante disso, o pensamento decolonial indígena é visto por Kaiowá (2023) como um instrumento de luta pelas demandas desse grupo. Aquele que adota esse pensamento destrói a dicotomia do “nós e eles”, pois passa a entender o indígena como parte integrante da nação, como um sujeito de direitos e deveres que se agencia sozinho, conhece as suas demandas e enfrenta as suas próprias lutas. Em outras palavras, devolve a dignidade que a face colonial da modernidade tirou desses povos.

Fernandes (2020) se posiciona no sentido de que os mecanismos de justiça de transição adotados até então foram insuficientes e limitados para atender as demandas dos povos originários, pois legitimaram e deram continuidade à violência ancorada em uma ideologia que privilegia o etnocentrismo. Segundo Fernandes (2020, p. 295), “a restituição de uma justiça epistêmica é uma das condições necessárias para o estabelecimento de parâmetros de políticas efetivas de memória e verdade aos povos indígenas”.

Logo, um fator decisivo para concluir que os mecanismos de justiça de transição adotados em relação às violações sofridas pelos povos originários durante a ditadura civil-militar no Brasil foram insatisfatórios é de que a lógica por trás destes mecanismos precisa ser descolonizada para verdadeiramente atingir a sua finalidade.

6 AS RECOMENDAÇÕES DA CNV PARA OS POVOS INDÍGENAS: UMA AGENDA EM RETROCESSO

Visando a não repetição das graves violações observadas durante a ditadura e a consolidação da democracia, a CNV elencou 29 recomendações direcionadas ao Estado

² Termo introduzido por Aníbal Quijano para definir o impacto causado por modelos de dominação e exploração implementados durante os séculos XV e XIX nas relações contemporâneas (Quijano, 2005).

brasileiro, das quais 13 delas estavam contidas ao final do capítulo temático sobre as violações dos direitos humanos dos povos indígenas.

Sobre estas, observa-se que duas delas tratam da necessidade de se fazer um pedido público de desculpas do Estado brasileiro pelas violações e esbulhos de terras, perfazendo o eixo da responsabilização do Estado. Outras duas, manifestam as questões relacionadas a campanhas de conscientização em relação aos direitos dos povos indígenas e o fomento às pesquisas que visam aprofundar e divulgar o tema. Em relação a reformas legais, houve três recomendações no âmbito da educação e nas formas de aplicação do regime do anistiado político (Lei 10.559/2002) (Faria, 2022).

No que diz respeito à urgência de sistematizar e organizar as documentações que tratam das violações aos direitos humanos dos povos indígenas, foram indicadas duas recomendações. Quanto ao fortalecimento de políticas públicas para propiciar a recuperação do dano ambiental sofrido, a regularização das terras indígenas e o cuidado da saúde dos povos originários, verificam-se três recomendações. Por fim, a CNV recomendou a criação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade (CNIV) para explorar os casos não aprofundados ou não mencionados no Relatório Final (Faria, 2022).

À vista disso, em março de 2023, o Instituto Vladimir Herzog (IVH), em parceria com a Fundação Friedrich Ebert Brasil (FFEB), publicou o relatório “Fortalecimento da Democracia: monitoramento das recomendações da CNV”. Como o próprio nome indica, tal documento integra o resultado do monitoramento das recomendações feitas pela CNV desde o período de 2014 até 2022.

Consequentemente, é interessante observar que a formulação deste relatório se deu na medida em que, novamente, o Estado brasileiro se omitiu da responsabilidade indicada pela CNV de criar um órgão permanente que desse seguimento às recomendações. Decorre que, em razão do golpe de 2016, que destituiu Dilma Rousseff do cargo de presidente da República, a articulação para criar tal órgão foi interrompida (Schincariol; Abreu, 2023).

Quanto a isso, em abril de 2023, com a divulgação dos resultados do monitoramento realizado pelo IVH e pela FFEB, o então ministro responsável pela pasta do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Silvio Almeida, fez uma declaração enfatizando a necessidade de fortalecer a democracia no país, anunciando a criação de uma comissão para

monitorar e formular estratégias de implementação das recomendações da CNV (MDHC, 2023). Entretanto, até o presente momento (junho de 2025), não se tem notícia da existência de alguma movimentação efetiva do atual governo para viabilizar a criação desta comissão. O que existe, de fato, é um fortalecimento da demanda por parte da sociedade civil organizada, havendo uma pressão sobre o tema impulsionada pela realização da COP30, em Belém, no ano de 2025 (Amaral, 2025).

O relatório do IVH e da FFEB classificou cada recomendação de acordo com o estado de realização de cada recomendação, classificadas como: realizada, parcialmente realizada, não realizada e retrocedida. O resultado desse levantamento no que diz respeito às 13 recomendações contidas no capítulo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas é alarmante, pois todas elas foram classificadas em estado de retrocesso, ou seja, segundo os parâmetros desse monitoramento, “o estado do tema da recomendação é pior agora que ao final dos trabalhos da CNV” (Schincariol; Abreu, 2023, p. 10).

Ao constatar a situação de retrocesso dessas recomendações, o relatório frisou a estagnação de “310 processos de demarcação de terra indígena” (sendo que apenas “13% do território brasileiro está demarcado como terra indígena”) e o agravamento dos demais retrocessos, especialmente a partir de 2019. Somente foi ressalvado a recomendação feita pela CNV da imprescindibilidade da reunião e sistematização de toda a documentação pertinente ao tema das graves violações de direitos humanos dos povos indígenas no Arquivo Nacional, pois esta foi “disponibilizada na plataforma Memórias Reveladas junto aos demais arquivos da Comissão” (Schincariol; Abreu, 2023, p. 36).

A demarcação “visa garantir a autodeterminação, a autonomia e a proteção dos direitos dos povos indígenas, bem como sua participação ativa na gestão e preservação desses territórios” (FUNAI, 2024a, Local. 1.). Mais que isso, dentro da cosmovisão indígena, a terra possui um significado que vai além do pensamento capitalista e colonial que criou a noção de direito de propriedade, pois ela também é um elemento central na sua identidade, religiosidade e espiritualidade.

7 MAPEANDO OS RETROCESSOS OCORRIDOS A PARTIR DE 2019

O monitoramento realizado pelo IVH e pela FFEB constatou que os piores índices relacionados ao retrocesso da luta dos povos originários por memória, verdade e justiça se deram a partir de 2019 – ano que coincide ao início do mandato de Jair Bolsonaro (2019-2022). Desse modo, pretende-se demonstrar quais ações do Poder Executivo Federal e do Poder Legislativo, foram indicadas pelo relatório “Fortalecimento da Democracia: monitoramento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV)”, que podem ser entendidas como retrocessos.

Em 2019, indica-se duas medidas de retrocesso vindas do Poder Executivo Federal e do Poder Legislativo: 1) As demarcações de terras indígenas foram suspensas e as terras já demarcadas passaram a ser ocupadas por “posseiros e/ou atravessadas por grandes rodovias”. A partir de então, a pauta do Projeto de Lei (PL) nº 490/2007, que pretendia alterar o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), deslocando a competência para demarcação de terras indígenas do Poder Executivo Federal para o poder Legislativo, além de criar a Tese do Marco Temporal, a qual determina que apenas as terras que estavam ocupadas pelos povos originários a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988 seriam consideradas terras indígenas, começou a ser trazida à tona; 2) Por meio da Medida Provisória 886/2019, a responsabilidade pela demarcação de territórios passou da FUNAI, para o Ministério da Agricultura, “composto majoritariamente por representantes dos interesses ruralistas”. A FUNAI, por sua vez, passou a fazer parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Entretanto, no mesmo ano, por unanimidade, o STF, por meio do julgamento da ADPF 709, suspendeu a validade da Medida Provisória, retomando a competência para demarcar territórios indígenas à FUNAI, determinando a aplicação do procedimento de demarcação previsto pelo Decreto nº 1.775/96, bem como, reintegrou o órgão indigenista ao Ministério da Justiça (Schincariol; Abreu, 2023, p. 38; Brasil, 2024b).

Em 2020, o relatório apontou as seguintes informações: 1) Foram registrados os maiores índices de invasão e exploração ilegal de terras indígenas da história do país. Este ano também teve um aumento de 63% em relação a 2019 dos ataques e mortes de indígenas causadas por garimpeiros, posseiros e latifundiários; 2) O PL 191/202, que visava alterar a Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de

recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e instituir a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Contudo, o PL foi retirado em razão do deferimento da Mensagem de Retirada de proposição nº 107/2023, proferida pelo presidente Lula; 3) O PL 2.633/2020, teve por ementa alterar a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências - este PL encontra-se estagnado em ofício no Senado; 4) O PL 5.544/2020, dispõe sobre a autorização para caça esportiva de animais no Brasil – iniciativa que põe em risco a vida silvestre nos biomas brasileiros (Schincariol; Abreu, 2023, p. 38; Brasil, 2024b).

Em 2021, no mesmo sentido: 1) 60% das coordenações da FUNAI eram chefiadas por militares; 2) A partir da confirmação da existência de povos indígenas isolados vivendo na Amazônia, a FUNAI optou por não interditar a região por uma questão de segurança, inclusive sanitária, elaborando um “plano de convivência”; 3) A Pandemia da Covid-19 ampliou as violações dos direitos humanos dos povos indígenas. Estima-se que em torno de 60.081 indígenas foram contaminados, afetando 162 povos, havendo um total de 1.218 mortes. Um dossiê contendo denúncias, como o envio de cloroquina a comunidades indígenas e o veto ao envio de água potável para elas, foi enviado ao presidente da CPI da Covid, entretanto, tais condutas não foram tipificadas como genocídio; 4) Os assassinatos do indigenista Bruno Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região amazônica do Vale do Javari. Essas mortes repercutiram internacionalmente, expondo a falta de ingerência do Estado na proteção dos povos originários e de seu território; 5) Conclusão da pavimentação de trecho paraense da BR-230/PA (Transamazônica); 6) No campo do Poder Legislativo, foi proposta o Projeto de Decreto Legislativo de Autorização do Congresso Nacional nº 177/2021, que autoriza o Presidente da República a retirar o Brasil da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – absorvida pela legislação brasileira através do Decreto nº 10.088/2009. Este projeto é de interesse do setor agropecuário, porque atua na defesa dos povos originários e sua

autodeterminação na gerência de suas terras. Entretanto, esta proposta foi arquivada em 2023 (Schincariol e Abreu, 2023, p. 38; Brasil, 2024b).

Como resposta às violações a direitos socioambientais e dos povos indígenas demonstradas, em 9 de agosto de 2021, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) protocolou uma denúncia contra o ex-presidente Jair Bolsonaro junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI) pelo crime de genocídio, ecocídio e outros crimes contra humanidade - frisando, especialmente, as condutas do chefe do Poder Executivo Federal durante a pandemia de Covid-19. A Apib alegou que o sistema brasileiro foi omissivo às ações do então presidente e, por esse motivo, justificaria a competência do TPI. O documento contém “denúncias de lideranças e organizações indígenas, documentos oficiais, pesquisas acadêmicas e notas técnicas, que comprovam o planejamento e a execução de uma política anti-indígena explícita, sistemática e intencional encabeçada por Bolsonaro” (CTI, 2021, Local. 1).

Ademais, superada a análise dos marcadores de retrocesso trazidos por este monitoramento da CNV, cumpre salientar outras duas situações que também podem ser englobadas na classificação dada pelo referido relatório como de retrocesso.

No dia 27 de setembro de 2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 1017365, que possuía repercussão geral, rejeitando a tese do Marco Temporal (criada inicialmente pelo PL nº 490/2007) e, portanto, declarando a sua inconstitucionalidade. Esta decisão colegiada foi vista como uma vitória da luta dos povos indígenas, assim como, da garantia do direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CNBB, 2023), já que a tese suportada pelo STF gerou o Tema 1031, que define um estatuto jurídico-constitucional para as relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (Brasil, 2023).

Todavia, em que pese o julgamento do RE 1017365, foi promulgada em sede legislativa, em dezembro de 2023, a Lei 14.701/2023, retomando a Tese do Marco Temporal como critério para a demarcação das terras indígenas, além de, dentre outras medidas nocivas ao meio ambiente e aos povos indígenas, assegurar a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nos territórios indígenas, independentemente de consulta às comunidades envolvidas ou à FUNAI – ao contrário do que dispõe a OIT 169 (Decreto nº 10.088/2009) e as recomendações da CNV.

A Apib, em conjunto com os partidos políticos Rede Sustentabilidade (REDE) e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), interpuseram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7582 no STF, requerendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal e a sua suspensão – já que tal dispositivo viola o entendimento consagrado pela Corte. Como resposta, o relator, Ministro Gilmar Mendes, não analisou os requerimentos de suspensão da lei, criando uma Câmara de Conciliação, para que as partes entrassem em um acordo. No entanto, o movimento indígena se posicionou contra qualquer tipo de negociação, pedindo a imediata análise dos embargos e do Tema 1.031. O relator novamente não apreciou o pedido e prorrogou o funcionamento da Câmara de Conciliação até o dia 25 de junho de 2025 (CNBB, 2025).

Paralelamente, o senado aprovou o Projeto de Decreto Legislativo 717/2024, que tem por ementa sustar o art. 2º do Decreto nº 1.775/96 (que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas), o Decreto nº 12.289/2024 (que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz em Santa Catarina), e o Decreto nº 12.290/2024 (que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça em Santa Catarina). O projeto encontra-se na Câmara de Deputados.

Em suma, este projeto visa alterar o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, que recentemente foi julgado constitucional pelo STF. Na prática, o projeto tem como a finalidade de cerceamento das garantias dos povos indígenas no momento da demarcação da terra, como também, a modificação das terras já demarcadas – violando direitos já adquiridos (CNBB, 2025).

Portanto, é preciso apontar que, por óbvio, os retrocessos na luta indígena por memória, verdade e justiça não se resumem a um mandato presidencial. Visto que, eles são observados ao longo da história do país - inclusive no atual governo Lula. Outro exemplo disso é a entrevista do presidente concedida ao jornalista Kennedy Alencar, no dia 27 de fevereiro de 2024. Quando perguntado sobre os 60 anos do golpe civil-militar, Lula responde que não irá “remoer e discutir o passado” e que quer “discutir o futuro do Brasil e não ficar apenas discutindo o passado” (Brasil, 2024a).

Mapear os retrocessos das recomendações da CNV, para além de demonstrar com precisão o que retrocedeu, igualmente confirma o que foi dito por O’Donnell, Schmitter e

Greiff: o Brasil acumula marcadores do que não se fazer na busca por uma democracia fortalecida e pela reconciliação nacional. O contexto político vivenciado desde o impeachment da presidente Dilma Rousseff, conforme pode ser observado, modificou drasticamente as prioridades do país. Não por acaso, se colocou de lado a preocupação pela aplicação holística dos mecanismos de justiça de transição, pois a prioridade da cultura política brasileira orienta-se pela ascensão das pautas da extrema-direita, como o negacionismo, o neofascismo e o colonialismo. Este trabalho evidenciou, inclusive, que o fenômeno é observável nos três poderes.

A agenda indígena deveria ser a mais cara para a sociedade brasileira. No entanto, a luta constante de alguns agentes políticos compromissados com a garantia de direitos constitucionalmente previstos aos povos originários é o que mantém viva a pauta política.

Nesse sentido, em razão das reivindicações vindas deste segmento social e com a propicia recomposição da Comissão da Anistia, ocorrida em 2023, de forma inédita foi concedida uma reparação coletiva ao povo Krenak e ao povo Kaiowá. Em abril de 2024, de joelhos, a presidente da Comissão de Anistia, Eneá de Stutz e Almeida, formalizou um pedido de desculpas do Estado brasileiro pelos séculos de violação e barbárie sofridos por esses dois povos (MDHC, 2024; Formiga *et al.*, 2024). Este acontecimento está situado em um eixo de avanços na justiça de transição para os povos indígenas, acompanhando a lógica de uma das recomendações da CNV – ainda que não seja o avanço almejado pelos indígenas.

Outros avanços relevantes a serem citados são as demarcações de terras indígenas reconhecidas e homologadas em setembro de 2024, através de portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desse modo, foram demarcadas: o território de Sawré Muybu, territórios Maró e Cobra Grande, o território Apiaká do Pontal e Isolados (FUNAI, 2024b).

Ademais, assinala-se o progresso nas discussões acerca da criação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade. Acredita-se que o Fórum “Memória, Verdade, Reparação Integral, Não Repetição e Justiça para os Povos Indígenas”, coordenado pelo MPF, Apib, Observatório dos Direitos e Políticas Indigenistas (Obind) e Instituto de Políticas Relacionais (IPR) aproveitará a visibilidade internacional da COP30, que ocorrerá em novembro de 2025, em Belém, para instaurar a comissão (Amaral, 2025).

Contando com quase 40 anos do início da redemocratização do país, não se pode mais pensar em justiça de transição, sem trazer à tona, como vítimas centrais do Estado brasileiro, os povos originários. Refletir sobre os caminhos a serem tomados para uma efetiva reparação das graves violações sofridas por estes povos, a construção de uma verdade histórica nacional emancipatória e decolonial e a aplicação de políticas de memórias para que eventos violentos como a ditadura brasileira nunca mais se repitam são, nas palavras de Zelic (2023) uma emergência civilizatória.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho demonstrou que, embora o Brasil tenha tardivamente adotado alguns mecanismos de justiça de transição, como a CNV, a aplicação dessas ferramentas em relação aos povos indígenas foi parcial e insuficiente. A ausência de um tratamento adequado e holístico das violações cometidas durante a ditadura civil-militar contra povos indígenas revela não apenas um conjunto de falhas técnicas por parte da comissão e seus integrantes, mas, sobretudo, o resultado de uma estrutura colonial ainda presente nas instituições e nas narrativas oficiais do Estado brasileiro.

A análise evidenciou que o capítulo temático sobre os povos indígenas representou uma ruptura simbólica com o silêncio institucional, abrindo espaço para uma narrativa inclusiva que reconhece a especificidade das violências sofridas por esses povos. No entanto, esse reconhecimento não se traduziu em medidas concretas de reparação e não repetição. Pelo contrário, observou-se um cenário de retrocesso acentuado a partir de 2019, com a intensificação de discursos negacionistas e fascistas em projetos legislativos hostis, que intensificam a violação de direitos constitucionalmente assegurados.

Diante disso, é possível afirmar que os povos indígenas permanecem como vítimas não apenas do passado ditatorial, mas também de uma democracia que falha em garantir-lhes justiça. A decolonização das práticas e políticas de justiça de transição surge, portanto, como um imperativo. Essa transformação requer não apenas reformas institucionais, mas também o reconhecimento da centralidade do pensamento indígena na construção de uma memória nacional pluralista, complexa e global.

Por fim, conclui-se que a efetivação de uma justiça de transição voltada aos povos originários depende da superação da colonialidade do poder e da construção de políticas públicas baseadas na escuta ativa dos sujeitos historicamente marginalizados. Como afirmou Zelic, pensar a justiça de transição indígena no Brasil é, mais do que nunca, uma emergência civilizatória.

REFERÊNCIAS

AMARAL, M. **Pressão por Comissão Indígena da Verdade ganha fôlego com COP30.** Agência Pública. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/04/pressao-por-comissao-indigena-da-verdade-folego-com-cop30/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

ARMAZÉM DA MEMÓRIA. **Especial acervo comissões da verdade.** [2015a]. Disponível em: <https://armazemmemoria.com.br/especial-acervo-comissoes-da-verdade/> Acesso em: 8 set. 2024.

ARMAZÉM DA MEMÓRIA. Comissão Nacional da Verdade. **Casos Esquecidos.** São Paulo, [2015b]. Disponível em: <https://armazemmemoria.com.br/casos-esquecidos-da-cnv/#exterminio-de-duas-aldeias> Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação política, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 5 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm Acesso em: 30 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm Acesso em: 30 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/L14701.htm#promulgacao
Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Planalto. **Entrevista do presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva à RedeTV.** 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanheo->

planalto/entrevistas/entrevista-do-presidente-da-republica-luiz-inacio-lula-da-silva-redetv
Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa**. 2024b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa> Acesso em: 28 set. 2024.

CAMPOS, R. R. O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais. **Revista de informação legislativa**, [S. l.], v. 45, n. 178, p. 91-103, 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176525>. Acesso em: 8 set. 2024.

CASTRO, F. T. F. de. **Breve panorama da justiça de transição**. Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado, Governador Valadares, v.1, n.1, p.58-89, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24827> Acesso em: 6 ago. 2024.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI). Inédito: APIB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena. 2021. Disponível em: <https://trabalhoindigenista.org.br/apib-denuncia-bolsonaro-haia/>. Acesso em: 27 set. 2024.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). Conselho Indigenista Missionário. Vitória: STF declara marco temporal inconstitucional. 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/09/vitoria-stf-marco-temporal-inconstitucional/>. Acesso em: 27 set. 2024.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). Conselho Indigenista Missionário. CCJ aprova PDL 717/2019 que desmonta rito de demarcação de terras indígenas. 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/05/ccj-pdl-717-desmonta-rito-de-demarcacao/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CUNHA, B. C. de A.; CARVALHO, M. W. V. de; LARDOSA, T. P. da S. S. Laqueadura de Trompas: uma abordagem de Direitos Humanos. **Revista Cadernos Estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, p.114-135, 2018.

DANCY, G.; WIEBELHAUS-BRAHM, E. Timing, sequencing, and transitional justice impact: A qualitative comparative analysis of Latin America. **Human Rights Review**, v. 16, p. 321-342, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12142-014-0345-5>. Acesso em: 11 dez. 2025.

FARIA, H. M. **Entre permanências, reparações e avanços**: a questão indígena na Comissão Nacional da Verdade (CNV). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/14753>. Acesso em: 10 out. 2024.

FERNANDES, J. V. de S. A “**Guerra dos 18 anos**”: Repertórios para existir e resistir à ditadura e a outros fins de mundo: Uma perspectiva do povo indígena Xakriabá e suas cosmopolíticas de memória. 2020. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/> Acesso em 10 out. 2024.

FORMIGA, I. et al. **Comissão de Anistia concede anistia e Estado pede desculpas a indígenas**. G1 - Política, 02 abr. 2024. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/02/comissao-de-anistia-concede-anistia-e-estado-pede-desculpa-a-indigenas.ghtml> Acesso em: 27 set. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Demarcação. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas> Acesso em 27 set. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Ministério da Justiça declara posse da Terra Indígena Sawré Muybu (PA) ao povo Munduruku**. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/ministerio-justica-declara-posse-da-terra-indigena-sawre-muybu-pa-ao-povo-munduruku>. Acesso em: 27 set. 2024.

GALLO, C. A. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 24, p.81-114, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/HXY8RFXqQzVHBZr4ChRbMpx/?format=html>. Acesso em: 11 dez. 2025.

GALLO, C. A. **Um acerto de contas com o passado:** crimes da ditadura, “Leis de impunidade” e decisões das Supremas Cortes no Brasil e na Argentina. Curitiba: Appris, 2018.

GALLO, C. A.; SCHALLENMÜLLER, C. J. Quem estuda justiça de transição no Brasil? Um panorama sobre uma agenda de pesquisas em construção. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 99, 2023. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/641>. Acesso em: 11 dez. 2025.

GREIFF, P. Theorizing transitional justice. In: NAGEL, J. (org.). **Nomos LI: Transitional Justice**. New York: New York University Press, 2012. p. 31-77. Disponível em: <https://doi.org/10.18574/nyu/9780814769834.003.0002>. Acesso em: 11 dez. 2025.

HOLLANDA, C. B. de. Direitos humanos e democracia: a experiência das comissões da verdade no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 96, 2018. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8PRcJPCwcY9VRRXbxMSkTzy/>. Acesso em: 11 dez. 2025.](https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8PRcJPCwcY9VRRXbxMSkTzy/>.)

HOLLANDA, C. B. de; ISRAEL, V. P.. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. 1-21, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277004>. Acesso em: 11 dez. 2025.

KAIOWÁ, A. de A. G. **Decolonialismo Indígena**. 3. ed. São Paulo: Editora Matrioska, 2023.

LIMA, E. C. de; AZOLA, F. A. Entrevista com Marcelo Zelic: Sobre o Relatório Figueiredo, os indígenas na Comissão Nacional da Verdade e a defesa dos Direitos Humanos. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 347–365, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2017v22n2p347>. . Acesso em: 11 dez. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). Recomendações da Comissão Nacional da Verdade são responsabilidade do Estado brasileiro, diz Silvio Almeida no lançamento de relatório que aponta que 93% das recomendações não foram cumpridas. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/recomendacoes-da-comissao-nacional-da-verdade-sao-responsabilidade-do-estado-brasileiro-diz-silvio-almeida-no-lancamento-de-relatorio-que-aponta-que-93-das-recomendacoes-nao-foram-cumpridas> Acesso em: 27 set. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). Comissão de Anistia reconhece violações históricas contra povos indígenas. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/comissao-de-anistia-reconhece-violacoes-historicas-contra-povos-indigenas>. Acesso em: 27 set. 2024.

MEZAROBBA, G. **Um Acerto de Contas com o Futuro**: A anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. 2003. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006162534/publico/dissertacaoglenda.pdf> Acesso em: 10 out. 2024.

MORIGI; V. J.; FORNOS, A. M. G. Direito à memória: a comissão nacional da verdade brasileira e as narrativas dos povos indígenas na construção da cidadania. **Revista Informação e Sociedade**, v. 30, n. 2, p. 1-24, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1809-4783.2020v30n2.51396>. . Acesso em: 11 dez. 2025.

NUNES, P. G. A. Memória e Justiça: o papel da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba (CEVPM-PB) no Educar para o “Nunca Mais”. In: GALLO, C. A.; DEL RÍO, A.; MAIA, T. de A. (org.). **Ecos do Comissionismo no Brasil**: as comissões da verdade, seus desafios e seus legados. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2023. p. 91-113.

O'DONNELL, G.; SCHIMITTER, P. C. **Transições do regime autoritário**: primeiras conclusões. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1988.

PERLATTO, F. Comissões da Verdade, “hierarquias de memória” e a ditadura de 1964 em Minas Gerais. In: GALLO, C. A.; DEL RÍO, A.; MAIA, T. de A. (org.). **Ecos do Comissionismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2023. p.11-30.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1661>. Acesso em: 8 set. 2024.

SÃO PAULO [Estado]. **Comissão da Verdade do Estado de São Paulo**. Relatório Final: Tomo I, Parte II, Capítulo 2. 2015. Disponível em: <https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/parte-ii-cap2.html>. Acesso em: 27 set. 2024.

SCHINCIROL, R.; ABREU, G. de. **Fortalecimento da Democracia**: monitoramento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade. Instituto Vladmir Herzog, Fundação Friedrich Ebert Brasil. 2023. Disponível em: https://vladimirherzog.org/jet_download=003f6ea758a1fc4a9ea9756b9711e2305f607_83f. Acesso em: 27 set. 2024.

SIKKINK, K. **The justice cascade**: how human rights prosecutions are changing world politics. New York: W. W. Norton & Company, 2011.

TRINIDAD, C. B. De propaganda desenvolvimentista a reclamo de liberdade: O uso político da questão indígena durante a ditadura civil-militar no Brasil. **Revista Americanía: revista de estudios latinoamericanos de la Universidad Pablo de Olavide de Sevilla**, Sevilla, n.9, p. 274-310, 2019. Disponível em: <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/americania/article/view/4863>. . Acesso em: 11 dez. 2025.

TRINIDAD, C. B.; CÓRDOBA, L. Propuestas para una historia indígena contemporánea. In: TRINIDAD, C. B.; CÓRDOBA, L. (Orgs.). **Entre miradas y silencios: metodologías de investigación en la historia indígena contemporánea**. Espanha: Genueve Ediciones, 2024. p. 9 -18.

ZELIC, M. **Marcelo Zelic**: Comissão Nacional Indígena da Verdade – uma emergência civilizatória. Memórias Reveladas. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/marcelo-zelic-comissao-nacional-indigena-da-verdade-uma-emergencia-civilizatoria>. Acesso em: 27 set. 2024.

Sobre a autoria

Isadora Vieira Chagas

Graduanda em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Integrante da equipe do Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória (NUPPOME). Bolsista de Iniciação Científica do CNPq.

isadoravieirachagas@gmail.com

Carlos Artur Gallo

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com Estágio Doutoral realizado na Universidade Complutense de Madri (Espanha). Professor do Departamento de Sociologia e Política e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas. Coordenador do Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória (NUPPOME).

gallowadv@gmail.com

Contribuição de autoria

Isadora Vieira Chagas: concepção, coleta de dados, análise de dados, elaboração do manuscrito, redação, discussão dos resultados.

Carlos Artur Gallo: análise de dados, revisão do manuscrito, redação, discussão dos resultados.

Financiamento (se houver)

Não se aplica.

Consentimento de Uso de Imagem

Não se aplica.